



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009075-61.2008.815.0011

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Telelistas Ltda.

ADVOGADO : Alexandre Almeida de Freitas

APELADA : Nelma de Freitas Pires

ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim

CIVIL e CONSUMIDOR – Apelação cível
– Ação de indenização por danos morais –
Manutenção de nome negativado em
cadastro de inadimplentes –
Responsabilidade do credor – Desrespeito
ao prazo estipulado pelo CDC - Negligência
– Ocorrência de dano – Comprovação –
Obrigação de indenizar – Manutenção da
sentença – Desprovimento do recurso de
apelação.

- Aquele que por omissão voluntária,
negligência ou imprudência, violar direito ou
causar prejuízo a outrem, fica obrigado a
reparar o dano.

- Não é exigível a prova do dano moral
quando se tratar de manutenção indevida do
nome de consumidor no SERASA, sendo
evidente que a permanência injustificada de
seu nome por longo lapso de tempo ofende
a sua integridade moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
de apelação cível acima identificados,

ACORDA a Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade,
negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a

presente decisão a súmula de julgamento de fl. 272.

RELATÓRIO

NELMA DE FREITAS PIRES ajuizou “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos extrapatrimoniais e pedido de tutela antecipada” em face de **TELELISTAS LTDA** e **BANCO ITAÚ S/A**, alegando que, contratou os serviços da primeira ré, sendo o pagamento realizado sempre em débito na sua conta telefônica. Sustentou que sem nenhum aviso a TELELISTA emitiu duplicata, ensejando um protesto e uma anotação do seu nome no SERASA.

Relatou que após a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito, acordou com a primeira demandada o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 3.360,05 (três mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos), valor este, pago e enviado para a credora mediante comprovante, para que a mesma providenciasse o imediato cancelamento.

Asseverou que, não obstante o pagamento das custas e despesas cartoriais para retirada do seu nome do órgão de proteção ao crédito, a TELELISTAS não cancelou seu protesto e manteve seu nome no SERASA. Indagada sobre tal situação, a mesma argumentou que o pedido de cancelamento do protesto fora encaminhado para outra praça, acrescentando que o Banco Itaú deveria responder solidariamente. Ato contínuo, o segundo promovido, o banco, afirmou que não poderia proceder com o cancelamento.

Por tais razões, pleiteiou indenização por danos morais e a devolução em dobro do valor pago, a título de despesas de cartório. Juntou documentos às fls. 18/38.

Contestação pelos réus às fls.47/65 e 80/105.

Em sentença proferida às fls. 160/169, o magistrado primevo julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando os promovidos a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido meio a meio entre os réus, bem como a restituir em dobro o valor desembolsado a título de despesas cartoriais.

Inconformado com a decisão exarada, a TELELISTAS apresentou apelação às fls. 173.

Contrarrazões pela autora às fls. 205/214.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fl. 264).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, aduziu o apelante/réu que a restituição em dobro dos valores pagos se mostra indevida; que a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito ocorreu de forma correta, eis que “o não pagamento de algumas parcelas do contrato autorizou esta medida”; a inexistência de danos morais, e por fim requereu, na eventualidade, a redução da indenização fixada.

Cotejando os autos, verifico que a sentença não merece reparos.

Incontroverso nos autos que, não obstante o pagamento da dívida, o nome da autora permaneceu negativado no órgão de restrição ao crédito por mais de dois anos, vez que o pedido de cancelamento se deu em 2005 e em janeiro de 2009 seu nome ainda constava naquele cadastro.

É exatamente, com base nesta conduta inequivocamente negligente, que o apelante deve responder pela indenização pelo dano moral sofrido pela autora.

Em situações de abuso de poder contra o consumidor, que na maioria das vezes é a parte hipossuficiente da demanda, o Código de Defesa do Consumidor, impõe uma série de medidas a fim de evitar tais abusos, dentre elas, está a obrigação de imediata retirada do nome do consumidor do rol dos maus pagadores, quando este regularizar seu débito.

Não se pode olvidar que a regra do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor é indubitosa nesse sentido.

“Art. 73 do CDC - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria

saber ser inexata”.

Sobre a matéria, eis a jurisprudência:

“DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO. ART. 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa **“Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.”** Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula n.º 98 da Corte) Recurso especial conhecido e provido, em parte. Relator; Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.¹.

E:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE – CADASTRO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – QUITAÇÃO ANTERIOR DA DÍVIDA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR – OBRIGAÇÃO RESIDUAL – TERCEIRO PREJUDICADO – Responsabilidade Civil. Dano moral. Indenização pleiteada por cliente inserido na lista do SERASA, proposta em face do ex-credor, que, tendo protestado o título que lhe era devido, não retirou seu nome do referido cadastro, mesmo depois de quitado o débito. Contestação em que a ré nega ter inserido o nome do autor na lista mencionada. Sentença que julga improcedente o pedido, já que realmente em mora o autor no cumprimento de suas obrigações. Apelo. O dever de cancelar o protesto do título cabe ao devedor, à luz da Lei nº 6690/79, mas o de retirar o nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes após satisfeita a obrigação é dos ex-credores, diante do art. 73 do CDC. Documento acostado pela própria ré que comprova a permanência do antigo débito do ex-devedor no SERASA, mais de seis meses depois de pago. A existência de outros débitos no SERASA, por inadimplemento de outras obrigações do inscrito face a

¹ REsp n.º 292.045 –RJ (2000/0131214-6) - DJ 08/10/2001, PG: 00213

terceiros, minora bastante o dano moral, pois sua imagem de bom pagador já está maculada, mas não elimina, pois, apesar de ser mais um registro de título não pago, é indevido e acresce à lista. Tendo a ré negado ter feito tal inscrição e ao mesmo tempo produzido a prova que mostra a falsidade de sua alegação, há de aceitar-se, por não contraditada, a asserção do autor de que o débito ainda consta inscrito no SERASA. Decadência em parte mínima do pedido, já que o pedido indenizatório foi acolhido, fixado o ressarcimento em quatro quintos do valor pedido. Honorários fixados em vinte por cento do valor da condenação, a fim de corresponder a gratificação condigna ao ofício de advogado. Provimento parcial ao recurso, para fixar o dano, dadas as peculiaridades do caso, em oitenta salários mínimos. (APG)”.²

Assim, não há que se falar em equívoco da sentença prolatada pelo magistrado de 1º grau, ao condenar o apelante a pagar indenização por danos morais, posto que, conforme demonstrado nos autos, a restrição do nome da autora ocorreu por solicitação do recorrente.

Para que surja a obrigação de reparar, necessário se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima. Desta feita, não é necessário um maior aprofundamento para encontrar este requisito dentro do fato gerador deste feito, visto que, perante os argumentos e dispositivos já explicitados ficou provado a negligência do apelante que não providenciou no tempo hábil a comunicação ao SERASA, para que o nome da autora fosse apagado de seus bancos de dados.

Assim sendo, não há como negar a existência do nexo causal entre a conduta culposa do apelante e o dano experimentado pela autora/recorrida.

Nesse diapasão, é inegável reconhecer-se que a manutenção do lançamento do nome de determinada pessoa no cadastro dos inadimplentes do SERASA, por natural, afeta a fama e prestígio da referida pessoa, com manifestas possibilidades de surgirem conseqüências restritivas creditícias.

Comprovado o dano e a existência de nexo de causalidade não resta outra alternativa, a não ser, impor a indenização.

No entanto, sabe-se que a fixação do "quantum" indenizatório para fins de danos morais, não segue um padrão

² TJRJ – AC 9943/1999 – (04122000) – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Luiz Eduardo Rabello – J. 16.05.2000

determinado e minuciosamente detalhado pela legislação. Assim, cabe ao Juiz, verificando o dano moral e os demais elementos da responsabilidade civil, arbitrar o "quantum" indenizatório prudentemente, levando-se em consideração que a dor é insusceptível de avaliação econômica, a intensidade do sofrimento, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido. Sobre o assunto assinala a jurisprudência:

“Sendo a dor insusceptível de avaliação econômica, mesmo porque a dor e a pecúnia são coisas heterogêneas, exige a lei certos pressupostos para o Juiz aferir o valor do dano moral, sem os quais o arbitramento de plano passa a se confundir com arbitrariedade. Daí referir-se a lei que o Juiz, ao arbitrar a indenização, levará em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido”.

“A fixação do "quantum" da indenização pelo dano moral deve ser entregue ao prudente arbítrio do juiz. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade”³

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à autora, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória pelo constrangimento sofrido.

Importante ressaltar, que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Em caso semelhante, têm entendido os Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO CREDOR EM PROCEDER À BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO.

³ TJPB – Ap. Cível nº 93.003072-0 – 2ª CCív. – Rel. Des. Antônio E. de Queiroga – Revista do Foro 91/155.

QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, circunstância não observada na espécie, em que o Tribunal de origem fixou o valor da reparação em R\$ 5.000,00. 4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA).

E:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. DANOS MORAIS. O valor do dano moral deve ser fixado de modo a externar o padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, evitando favorecimentos e quebra de isonomia. De regra, deve ser prestigiado o arbitramento feito em 1º grau, desde que não seja muito diferente da média de casos similares. E isso porque - a par de evitar subjetivismos, e ilógicas modificações - o juiz de 1º grau tem contato direto com as partes, à luz da oralidade, e essa realidade é sopesada, quando da fixação. No caso, o nome do autor permaneceu no SERASA indevidamente. Falha do serviço plenamente caracterizada; a sentença ponderou os fatores de tempo e exposição. Assim, não se pode acolher o apelo da CEF, que pretende reduzir o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200651010203321, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 11/06/2012, SEXTA TURMA

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/06/2012)

Logo, com base na explanação, acima descrita, e considerando que o nome da autora permaneceu negativado no SERASA por mais de dois anos deve ser mantida a quantia indenizatória fixada na sentença de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, porquanto possui o intróito de amenizar o infortúnio suportado pela autora, bem como se torna um fator de desestímulo ao ofensor.

Por derradeiro, alegou a apelante a inaplicabilidade do instituto da repetição do indébito, fundamentando que a cobrança fora feita com base em um serviço efetivamente prestado.

Ao contrário do que aduz a apelante, o juízo primevo condenou a promovida a restituir o valor pago, a título de despesas cartoriais, posto que o envio a protesto fora indevido. Mantenho a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, com jurisdição plena, em substituição a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa,

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator